



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.002830/2003-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.694 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente BRILHAUTO VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/01/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM
RENDA. EXTINÇÃO DO DÉBITO INCONTROVERSO.

Nos termos do art. 156, VI do CTN a conversão do depósito em renda extingue
o crédito tributário. Em caso de depósito parcial deve ser mantida a exigência
do saldo remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges
(presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância a
quo:

Trata-se de auto de infração para exigência de Cofins nos PAs janeiro/1998 à janeiro/1999. Devidamente notificado do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

62. Por todo o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para:

- CANCELAR, integralmente, os créditos tributários lançados da Cofins

referentes aos meses 01/1998, 03/1998 a 07/1998, em virtude da ocorrência da decadência do

direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário da Cofins referente aos fatos geradores

ocorridos em data anterior a 19/08/1998;

- MANTER, parcialmente, o crédito tributário lançado da Cofins

referente aos meses 08/1998 a 11/1998, nos valores discriminados na coluna “AI ELETR.

VALOR MANTIDO” da planilha constante do item “49” do voto;

- CANCELAR, integralmente, o crédito tributário lançado da Cofins

referente ao mês 12/1998; e

- CANCELAR, integralmente a multa de ofício lançada, em função da aplicação da retroatividade benigna.

A Recorrente interpôs o presente Apelo que, em suas razões recursais, alega ter quitado o débito em discussão em razão de depósito judicial convertido em renda, portanto, ensejando a extinção de débito. Traz em Recurso Voluntário cópia do extrato das contas judiciais e comprovante de transferência do valor de R\$ 115.359,08 em 16/12/2009. Pede pelo provimento do recurso e extinção do débito Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre a extinção do débito

Nos termos do art. 156, VI do CTN, extingue o débito a conversão do depósito em renda:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

Tratando os autos de exigência de Cofins dos PAs janeiro/1998 à janeiro/1999 cujo acórdão de impugnação cancelou os débitos dos PAs 01/1998, 03/1998 a 07/1998, em virtude da decadência. Também cancelar o débitos do PA 12/1998 em razão de exigibilidade suspensa por depósito judicial e cancelar a multa de ofício por retroatividade benigna, há de se analisar se existe saldo devedor remanescente.

Conforme atestam os documentos juntados aos autos, tais como sicalc na e-fl. 316/319, houve a conversão em renda do depósito judicial, que foram apreciados pela instância *a quo* no julgamento da impugnação.

Tendo em vista a manutenção parcial do débito pelo acórdão recorrido, bem como o que se pode verificar do extrato do processo nas e-fls. 370/372, ainda há débitos de Cofins referente ao PA lançado no auto de infração.

Em análise da situação concreta posta em julgamento, destaca-se que **resta incontroverso saldo remanescente do débito de Cofins em razão da insuficiência do depósito judicial.**

Pela análise dos autos e do conjunto probatório, entendo que andou bem a instância primeira e não subsistem razões para reforma do acórdão recorrido

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva